



Of. nº 10/57 – SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 17 de fevereiro de 2020.

Exmo. Senhor
GERSON PETEFFI
Presidente da Câmara de Vereadores
NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadores,
Senhores Vereadores.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo; da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências; e da Lei Complementar nº 3.153 de 03 de dezembro de 2018, que acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo, e da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências e da Lei Municipal nº 64, de 09 de outubro de 1995, que especifica as doenças de que tratam os artigos 40, inciso I, da Constituição Federal, 161, inciso I, da Lei nº 28/53, de 04 de abril de 1953 com a nova redação conferida pela Lei nº 07/93, de 19 de março de 1993, e 46 da Lei nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, e dá outras providências**”.

1.1 Em face a necessidade de adequação da legislação municipal frente ao que determina a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é necessário que o presente seja analisado em regime de urgência.

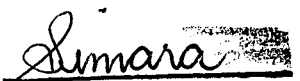
2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, EM REGIME DE URGÊNCIA, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC.º 2171/2020 11:51

18 FEV. 2020





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a legislação municipal nos termos do que determina a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando que foram estabelecidas algumas regras cuja aplicação é imediata a todos os entes da Federação.

Dessa forma a Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe as seguintes alterações que possuem aplicação imediata para os Municípios:

1) Vedação das incorporações de FG e ADP

Art. 39 (...)

§4º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporários ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Considerando que a Lei nº 333/2000 prevê expressamente a incorporação de Gratificações e Adicionais na Subseção IX (arts. 105-A a 105-H), o presente Projeto de Lei dispõe pela revogação total de tal dispositivo.

2) Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadoria e pensões por morte:

Art. 9 (...)

§2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Considerando que a Lei nº 154/1992 dispõe que o IPASEM prestará os benefícios de auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão (art. 38), o presente Projeto dispõe sobre a retirada de tais benefícios de seu bojo e aloca os mesmos na Lei nº 333/2000.

3) Adequação da alíquota de contribuição do segurado do RPPS.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Art. 9 (...)

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não



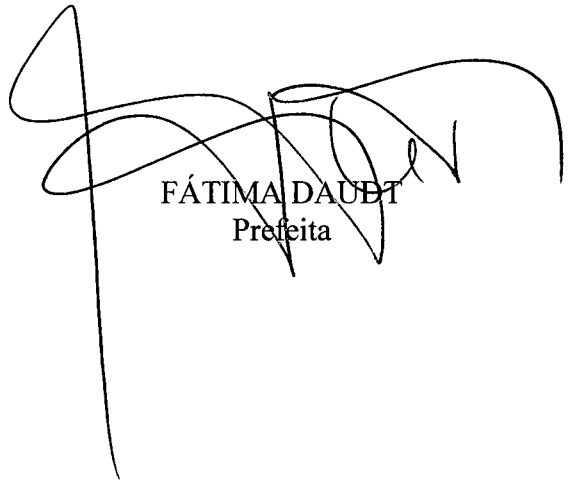
poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

Considerando que o art. 111, da Lei nº 154/1992 estabelece que a alíquota da contribuição de previdência é de 11%, o presente projeto altera a contribuição para 14% nos termos do que determina a Emenda Constitucional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal aos comandos do que dispõe a Constituição Federal com a publicação da Emenda nº 103/2019.

Cabe esclarecer ainda que as alterações são necessárias e, acaso não sejam realizadas poderá acarretar a responsabilização do Gestor, bem como impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Essas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.



FÁTIMA DAUBERT
Prefeita